

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.274 - MS (2016/0165869-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOSÉ DIVONIR PERI  
ADVOGADO : FLÁVIA GIRALDELLI PERI - MS059212  
RECORRIDO : DELAOR AFONSO VILELA  
ADVOGADOS : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS010909  
PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS013328  
INTERES. : WLADMIR MARTINS  
ADVOGADO : ELIANE ARGUELO DE LIMA - MS010932  
INTERES. : ADM FACTORING FIMENTO COMERCIAL LTDA

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO COM BASE NO COSTUME E NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO. INTERPRETAÇÃO. CHEQUES EMPRESTADOS A TERCEIRO. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE DO EMITENTE PELO PAGAMENTO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação monitória ajuizada em 22/03/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de julgamento com base no costume e no princípio da boa-fé, ante a existência de previsão legislativa em sentido diverso, bem como sobre a responsabilidade do emitente pelo pagamento dos cheques por ele emprestados a terceiro.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Na ausência de lacuna, não cabe ao julgador se valer de um costume para afastar a aplicação da lei, sob pena de ofensa ao art. 4º da LINDB, conquanto ele possa lhe servir de parâmetro interpretativo quanto ao sentido e alcance do texto normativo.

5. A boa-fé objetiva é princípio fundamental do ordenamento jurídico, com conteúdo valorativo e nítida força normativa, o qual não se confunde com os princípios gerais do direito, mencionados no art. 4º da LINDB, que têm caráter informativo e universal, e finalidade meramente integrativa, servindo ao preenchimento de eventual lacuna normativa.

6. Na trilha da literalidade indireta, fundada na boa-fé objetiva, é possível admitir a inclusão de terceiro no polo passivo da ação monitória para exigir-lhe o pagamento do cheque, quando ele, inequivocamente, assumiu, perante o beneficiário, a obrigação a que corresponde o título.

8. Do ponto de vista do princípio da abstração, igualmente, a boa-fé objetiva

# *Superior Tribunal de Justiça*

funciona como baliza, de modo a permitir que o beneficiário, com base no negócio jurídico subjacente, do qual participou, exija o pagamento, por meio da ação monitória, do terceiro que, embora não tenha firmado na cártula – seja como emitente, endossante, ou avalista – a obrigação de pagar, a ela está vinculado pela causa que deu origem ao título.

9. A flexibilização das normas de regência, à luz do princípio da boa-fé objetiva, não tem o condão de excluir o dever de garantia do emitente do cheque, previsto no art. 15 da lei 7.357/85, sob pena de se comprometer a segurança na tutela do crédito, pilar fundamental das relações jurídicas desse jaez.

10. Hipótese em que, a despeito da nobre intenção do recorrido, deve ser condenado ao pagamento da quantia inscrita nos cheques por ele emitidos, sem prejuízo de posterior ação de regresso contra o interessado para reaver o valor que eventualmente venha a despendar.

11. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.274 - MS (2016/0165869-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOSÉ DIVONIR PERI

ADVOGADO : FLÁVIA GIRALDELLI PERI - MS059212

RECORRIDO : DELAOR AFONSO VILELA

ADVOGADOS : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS010909

PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS013328

INTERES. : WLADMIR MARTINS

ADVOGADO : ELIANE ARGUELO DE LIMA - MS010932

INTERES. : ADM FACTORING FIMENTO COMERCIAL LTDA

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ DIVONIR PERI, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

Ação: monitória ajuizada por JOSÉ DIVONIR PERI em face de DELAOR AFONSO VILELA, fundada em dois cheques emitidos pelo réu, na qual foi deferido o pedido de chamamento ao processo de WLADMIR MARTINS. Foi apresentada reconvenção por DELAOR AFONSO VILELA, em que sustenta a ilegalidade da dívida, seja porque inexistente, seja porque não poderia ser a ele imputada.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos deduzidos por JOSÉ DIVONIR PERI para condenar WLADMIR MARTINS ao pagamento do valor constante dos títulos, além de condenar este e DELAOR AFONSO VILELA ao pagamento das verbas de sucumbência. Ademais, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reconvenção oferecida por DELAOR AFONSO VILELA.

Acórdão: o TJ/MS negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES - EMPRÉSTIMO PELO EMITENTE A

# Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO RECONHECIDA EM DECISÃO NÃO IMPUGNADA - PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E RESPEITO À PRÁTICA COMUM NA SOCIEDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIDA.

O juiz a quo admitiu a inclusão do terceiro no polo passivo da ação, contra o que o autor, ora apelante, não se insurgiu. Desse modo, embora a legitimidade da parte seja matéria de ordem pública, operou-se a preclusão consumativa, que obsta seu reexame nesse momento.

O ordenamento jurídico tem por escopo regular das relações em sociedade, reduzindo conflitos e viabilizando a convivência harmônica e duradoura entre os indivíduos. Para tanto, o prestígio à boa-fé é valor indissociável do Direito.

Nesse contexto, se o terceiro chamado ao processo afirmou-se devedor da importância representada pelos cheques, contra o que o credor não se insurgiu e tampouco demonstrou que aquele não tem patrimônio para assegurar o pagamento, o emitente dos títulos, por ter agido imbuído de boa-fé e bem-intencionado, não deve ser condenado ao pagamento.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 535, II, do CPC/73, do art. 4º da LINDB, e do art. 15 da lei 7.457/85, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, a par da negativa de prestação jurisdicional, que "*ao afastar a responsabilidade do emitente das lâminas de cheque, 1º recorrido [Delaor], o tribunal a quo violou expressamente a regra contida no art. 15 da Lei de Cheques*", bem como que o TJ/MS "*afastou lei existente para julgar de acordo com princípios e costumes*" (fl. 309, e-STJ).

Defende que o acórdão recorrido "*abre precedente para que toda e qualquer pessoa, querendo agir de má-fé, empreste cheques a terceiros sem ser responsabilizada por sua atitude*" (fl. 310, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 941.134/MS, provido para determinar a conversão em especial (fl. 377, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.274 - MS (2016/0165869-4)

# Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOSÉ DIVONIR PERI  
ADVOGADO : FLÁVIA GIRALDELLI PERI - MS059212  
RECORRIDO : DELAOR AFONSO VILELA  
ADVOGADOS : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS010909  
PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS013328  
INTERES. : WLADMIR MARTINS  
ADVOGADO : ELIANE ARGUELO DE LIMA - MS010932  
INTERES. : ADM FACTORING FIMENTO COMERCIAL LTDA

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO COM BASE NO COSTUME E NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO. INTERPRETAÇÃO. CHEQUES EMPRESTADOS A TERCEIRO. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE DO EMITENTE PELO PAGAMENTO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação monitória ajuizada em 22/03/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de julgamento com base no costume e no princípio da boa-fé, ante a existência de previsão legislativa em sentido diverso, bem como sobre a responsabilidade do emitente pelo pagamento dos cheques por ele emprestados a terceiro.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Na ausência de lacuna, não cabe ao julgador se valer de um costume para afastar a aplicação da lei, sob pena de ofensa ao art. 4º da LINDB, conquanto ele possa lhe servir de parâmetro interpretativo quanto ao sentido e alcance do texto normativo.

5. A boa-fé objetiva é princípio fundamental do ordenamento jurídico, com conteúdo valorativo e nítida força normativa, o qual não se confunde com os princípios gerais do direito, mencionados no art. 4º da LINDB, que têm caráter informativo e universal, e finalidade meramente integrativa, servindo ao preenchimento de eventual lacuna normativa.

6. Na trilha da literalidade indireta, fundada na boa-fé objetiva, é possível admitir a inclusão de terceiro no polo passivo da ação monitória para exigir-lhe o pagamento do cheque, quando ele, inequivocamente, assumiu, perante o beneficiário, a obrigação a que corresponde o título.

8. Do ponto de vista do princípio da abstração, igualmente, a boa-fé objetiva funciona como baliza, de modo a permitir que o beneficiário, com base no negócio jurídico subjacente, do qual participou, exija o pagamento, por meio

da ação monitória, do terceiro que, embora não tenha firmado na cártula – seja como emitente, endossante, ou avalista – a obrigação de pagar, a ela está vinculado pela causa que deu origem ao título.

9. A flexibilização das normas de regência, à luz do princípio da boa-fé objetiva, não tem o condão de excluir o dever de garantia do emitente do cheque, previsto no art. 15 da lei 7.357/85, sob pena de se comprometer a segurança na tutela do crédito, pilar fundamental das relações jurídicas desse jaez.

10. Hipótese em que, a despeito da nobre intenção do recorrido, deve ser condenado ao pagamento da quantia inscrita nos cheques por ele emitidos, sem prejuízo de posterior ação de regresso contra o interessado para reaver o valor que eventualmente venha a despendar.

11. Recurso especial conhecido e provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.274 - MS (2016/0165869-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOSÉ DIVONIR PERI

ADVOGADO : FLÁVIA GIRALDELLI PERI - MS059212

RECORRIDO : DELAOR AFONSO VILELA

ADVOGADOS : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS010909

PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS013328

INTERES. : WLADMIR MARTINS

ADVOGADO : ELIANE ARGUELO DE LIMA - MS010932

INTERES. : ADM FACTORING FIMENTO COMERCIAL LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de julgamento com base no costume e no princípio da boa-fé, em desacordo com a previsão legislativa expressa, bem como sobre a responsabilidade do emitente pelo pagamento dos cheques por ele emprestados a terceiro.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à apontada omissão, relativa ao julgamento com base no costume e no princípio da boa-fé, mesmo na ausência de lacuna na lei (suposta violação do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), esclareceu o TJ/MS, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente:

Feita essa singela introdução, dessume-se que, de ordinário, aquele que emitiu um cheque é responsável pelo pagamento da dívida nele instrumentalizada, pois assim determina artigo 15 da Lei nº 7.357/1985.

Contudo, se a situação fática no caso concreto demonstra que o título de crédito serviu como garantia de um débito precedente de terceiro que não o seu emitente, o que é incontroverso no caso sub judice, tanto credor como o verdadeiro devedor afirmam isso, não se pode admitir a incidência absoluta e inflexível da regra mencionada.

Isso porque ela foi instituída pelo Parlamento tendo como comportamento padrão uma ordem de pagamento à vista, representativa

uma dívida do seu emitente. O legislador não criou o cheque para ser um instrumento de garantia de obrigação pretérita.

Destarte, se o título de crédito é utilizado como garantia, o que, frise-se, o embargante, seu portador, em nenhum momento processual, questiona, ele escapa à hipótese fática idealizada quando da previsão da regra do artigo 15 da Lei nº 7.357/1985 e, por isso, abre-se espaço à incidência de um princípio, para proteção de valores constitucionalizados.

No específico caso dos autos, o princípio aplicado foi o da boa-fé, como esposado no acórdão embargado: (fl. 294, e-STJ)

Assim, da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 535, II, do CPC/73.

## 2. DO JULGAMENTO COM BASE NO COSTUME E NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (ART. 4º DA LINDB)

Eis os fundamentos deduzidos pelo TJ/MS para afastar a responsabilidade do emitente – DELAOR – pelo pagamento dos cheques:

Não se olvida que a Lei nº 7.357/1985, no artigo 15, dispõe que o emitente é quem deve realizar o pagamento da quantia representada pelo cheque. Entretanto, mais do que isso, não se pode esquecer que o Direito é um conjunto de normas e valores jurídicos que tem por função regular as relações em sociedade e, com isso, reduzir os conflitos sociais, viabilizando a convivência harmônica e duradoura entre os indivíduos.

Nesse contexto, tendo em vista que é prática comum na sociedade brasileira o empréstimo de lâminas de cheque a amigos e familiares, como expressão da informalidade e da solidariedade que marcam nosso povo, e que os comportamentos de boa-fé devem ser protegidos e prestigiados pelo Poder Judiciário, não há como afastar a responsabilidade do apelado Wladimir Martins e imputar uma condenação ao apelado Delaor Afonso Vilela. (fl. 275, e-STJ)



Segundo o recorrente, todavia, o TJ/MS não poderia ter decidido com base em costume e princípio, ante a existência de norma legal expressa sobre a questão, em sentido diverso da conclusão exarada no acórdão recorrido.

É certo que não se deve extrair o sentido e alcance da lei apenas do seu conteúdo gramatical, pois, como bem observam Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, "*a interpretação da norma é temporal e espacial, sofrendo influências endógenas e exógenas*"; no entanto, como também advertem os juristas, tal atividade interpretativa deve ser "*sempre delimitada pelo texto*" (Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 16<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 137).

Nessa toada, os costumes, obviamente, assumem importante papel no contexto de interpretação das leis, pois, enquanto fonte mediata ou secundária do direito, decorrente da repetição geral de comportamentos, incutem nas pessoas a ideia de um modo de agir; todavia, frise-se, esse modo de agir ("*facultas agendi*") não será tolerado pelo direito se violar a norma de agir ("*norma agendi*").

A propósito, em sua clássica obra "Hermenêutica e aplicação do Direito", Carlos Maximiliano leciona:

Como o papel do hermeneuta é dar vida aos textos, fazê-los eficientes em toda a sua plenitude, revelar, não só o sentido, mas também o alcance integral dos mesmos, jamais poderia exercer tarefa semelhante com o lançar mão de costumes cuja vigência importasse, de fato, na queda do valor imperativo das normas, escritas ou cientificamente estabelecidas. Por isso, nem sequer para efeito interpretativo se admitem usos inveterados, ou práticas consuetudinárias, em antagonismo com a lei, ou com os princípios fundamentais do Direito.

(...)

Em resumo: tem valor jurídico uso, ou costume, diuturno, constante, uniforme e não contrário ao Direito

vigente. (20<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 154-156)

Assim, na ausência de lacuna, não cabe ao julgador se valer de um costume para afastar a aplicação da lei, sob pena de ofensa ao art. 4º da LINDB, conquanto ele possa lhe servir de parâmetro interpretativo quanto ao sentido e alcance do texto normativo.

Noutra toada, no que tange à boa-fé, referida no acórdão recorrido como "*cláusula geral que determina a adoção de posturas cooperativas, colaborativas, respeitadas e calcadas na confiança, e que veda, ao mesmo tempo, os comportamentos contraditórios, protelatórios, abusivos, com propósito exclusivamente emulativo*" (fl. 275, e-STJ), trata-se de princípio fundamental do ordenamento jurídico – o da boa-fé objetiva, com conteúdo valorativo e nítida força normativa, o qual não se confunde com os princípios gerais do direito, mencionados no art. 4º da LINDB, que têm caráter informativo e universal, e finalidade meramente integrativa, servindo ao preenchimento de eventual lacuna normativa. Aquele – princípio fundamental da boa-fé objetiva – também é norma (norma-princípio), e vincula como a norma-regra, a própria lei.

A partir de tais premissas, relacionadas à fundamentação adotada no acórdão exarado pelo TJ/MS, passa-se à análise da controvérsia acerca da responsabilidade do emitente pelo pagamento dos cheques por ele emprestados a terceiro.

### 3. DA RESPONSABILIDADE DO EMITENTE PELO PAGAMENTO DOS CHEQUES POR ELE EMPRESTADOS A TERCEIRO

Conforme relatado, o TJ/MS, embora tenha reconhecido a existência da norma expressa que regula a matéria, se valeu do costume e do princípio da

boa-fé objetiva para afastar a sua incidência na espécie.

Com efeito, pela redação do art. 15 da Lei 7.357/85, DELAOR (recorrido), na qualidade de emitente, é quem deveria realizar o pagamento da quantia representada pelos cheques, mas o TJ/MS entendeu que, na hipótese, diante do costume de se emprestar lâminas de cheque a amigos e familiares, e em homenagem à boa-fé, quem deve responder é WLADMIR (interessado), porque foi ele quem efetivamente assumiu a obrigação perante o credor JOSÉ (recorrente), fato esse incontroverso nos autos.

Enquanto títulos de crédito, os cheques são regidos, dentre outros, pelos princípios da literalidade – *"é o teor literal do documento que irá definir os limites para o exercício dos direitos nele mencionados"* – e da abstração – *"o título de crédito se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem"*, de modo que *"quem recebe o título de crédito, recebe um direito abstrato, isto é, um direito não dependente do negócio que deu origem ao título"* (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. V 2. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 31-35).

Ao tratar especificamente do princípio da literalidade, afirma Marlon Tomazette que *"o devedor que verbalmente assumiu a obrigação, mas não a firmou no título, não poderá ser demandado"* (Obra citada. p. 31). Mais adiante, contudo, o doutrinador faz as seguintes ponderações:

A interpretação extremada do princípio da literalidade geraria algumas iniquidades, como, por exemplo, o não pagamento de juros de mora, em caso de atraso. Todavia, obviamente isso não ocorre. Os juros de mora são exigíveis mesmo que não previstos no título, uma vez que decorrem da lei. Além disso, outros encargos não expressamente previstos no título também são exigíveis, se o devedor tinha como conhece-los, dada a boa-fé que deve reger essas relações.

(...)

Do mesmo modo, quando o título fizer menção a outro

documento, como um contrato, por exemplo. Nessa situação, o devedor tem ciência de que aquela obrigação também tem seus limites definidos em outro documento, não podendo invocar o desconhecimento desse outro documento. (Obra citada. p. 33)

Sob essa ótica, a incidência do princípio da literalidade pode ser temperada pelo princípio da boa-fé objetiva, que deve permear todas as relações intersubjetivas, desde que, porém, não se viole a sistemática – atributos e princípios – inerente aos títulos de crédito.

Assim, na trilha da literalidade indireta, fundada na boa-fé objetiva, é possível admitir a inclusão de terceiro no polo passivo da ação monitória para exigir-lhe o pagamento do cheque, quando ele, inequivocamente, assumiu, perante o beneficiário, a obrigação a que corresponde o título.

Do ponto de vista do princípio da abstração, igualmente, a boa-fé objetiva funciona como baliza, de modo a permitir que o beneficiário, com base no negócio jurídico subjacente, do qual participou, exija o pagamento, por meio da ação monitória, do terceiro, que, embora não tenha firmado na cártula – seja como emitente, endossante, ou avalista – a obrigação de pagar, a ela está vinculado pela causa que deu origem ao título.

No entanto, em nenhuma das hipóteses, a flexibilização das normas de regência, à luz do princípio da boa-fé objetiva, tem o condão de excluir o dever de garantia do emitente do cheque, previsto no art. 15 da lei 7.357/85, sob pena de se comprometer a segurança na tutela do crédito, pilar fundamental das relações jurídicas desse jaez.

Convém ressaltar, por oportuno, que não prospera o argumento deduzido por Delaor, para tentar se desincumbir do seu dever legal, de que a origem da dívida não foi demonstrada nos autos, pois a jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp 1.094.571/SP, pela sistemática dos recursos

repetitivos, firmou a tese de que, “em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula” (Segunda Seção, julgado em 04/02/2013, DJe de 14/02/2013).

Nesse contexto, a despeito da nobre intenção do recorrido, infere-se, no particular, que Wladimir Martins e Delaor Afonso Vilela devem, ambos, ser condenados ao pagamento da quantia inscrita nos cheques, sem prejuízo de posterior ação de regresso deste contra aquele para reaver o valor que eventualmente venha a despendar.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para condenar Delaor Afonso Vilela, juntamente com Wladimir Martins, ao pagamento dos cheques por ele emitidos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0165869-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.274 / MS**

Números Origem: 00163879720118120001 0016387972011812000150002 0020085772012812000150002  
16387972011812000150002 20085772012812000150002

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ DIVONIR PERI  
ADVOGADO : FLÁVIA GIRALDELLI PERI - MS059212  
RECORRIDO : DELAOR AFONSO VILELA  
ADVOGADOS : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS010909  
PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS013328  
INTERES. : WLADMIR MARTINS  
ADVOGADO : ELIANE ARGUELO DE LIMA - MS010932  
INTERES. : ADM FACTORING FIMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.